

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

HABEAS CORPUS 80.405 – SP

Relator: O Sr. Ministro Celso de Mello
Paciente e Impetrante: Antonio Roberto Lyra
Coator: Superior Tribunal de Justiça

Habeas corpus – Ministério Público – Oferecimento de denúncia – Desnecessidade de prévia instauração de inquérito policial – Existência de elementos mínimos de informação que possibilitam o imediato ajuizamento da ação penal – Inocorrência de situação de injusto constrangimento – Pedido indeferido.

– O inquérito policial *não constitui* pressuposto legitimador da *válida* instauração, pelo Ministério Público, da *persecutio criminis in judicio*. Precedentes.

O Ministério Público, por isso mesmo, *para oferecer* denúncia, *não depende* de *prévias* investigações penais promovidas pela Polícia Judiciária, desde que disponha, para tanto, de elementos mínimos de informação, fundados em base empírica idônea, sob pena de o desempenho da gravíssima prerrogativa de acusar transformar-se em exercício irresponsável de poder, convertendo, o processo penal, em *inaceitável* instrumento de arbítrio estatal. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, *indeferir* o *habeas corpus*. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Ministro Maurício Corrêa.

Brasília, 3 de abril de 2001 – Néri da Silveira, Presidente – Celso de Mello, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Celso de Mello: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Antonio Roberto Lyra, **inconformado** com decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, que, em sede de **idêntico** processo, **denegou-lhe** o *writ* constitucional.

Não houve formulação do pedido de medida liminar.

A douta Procuradoria-Geral da República, **em parecer** da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. **Edson Oliveira de Almeida**, assim **sumariou e apreciou** a presente impetração (fls. 62/64):

“O writ é impetrado *contra* a decisão proferida pela Sexta Turma do STJ no HC 11.441-SP (fls. 18):

‘Processual penal. Inquérito. Prescindibilidade.

O inquérito *não é imprescindível* ao oferecimento de denúncia, podendo o Ministério Público deduzir a pretensão punitiva *sem* aquela peça, desde que tenha elementos suficientes para isso. *Precedentes desta Corte.*

Ordem denegada.’

O HC 11.441-SP, por sua vez, *impugnava* o acórdão proferido pelo TRF – 3ª Região no Recurso em Sentido Estrito 1999.03.99.001444-1 (fls. 33):

‘Direito penal - Imputação de sonegação de contribuição previdenciária - Extinção da punibilidade - Anistia - Artigo 11, parágrafo único, da Lei Federal n. 9639/98 - Inobservância do devido processo legislativo - Inconstitucionalidade - Recurso provido.

‘Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, (...) dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre concessão de anistia’ (artigo 48, inciso VIII, da CF).

Texto nominado de artigo 11, parágrafo único, da Lei Federal n. 9639/98, pelo Diário Oficial, com a isolada assinatura do Presidente da República, não é lei, insuscetível, por isso, de ser objeto de correção, nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil.

O Poder Judiciário, no exercício de sua competência política, constitucionalmente qualificada, pode ampliar subjetivamente o benefício da anistia.

Inconveniência da extensão, aos empresários, da anistia concedida aos agentes políticos, por manifesta afronta aos objetivos fundamentais da República (artigo 3º, da Constituição Federal).

Definição do tema pelo Supremo Tribunal Federal
(HC n. 77724 e 77734).
Recurso provido.'

A denúncia imputa aos sócios da empresa 'Dinamics Serviços de Entregas Rápidas Ltda' a falta de recolhimento para a Previdência Social das contribuições descontadas dos salários dos empregados.

Alega o impetrante, postulando o trancamento da ação penal em relação ao paciente, que a denúncia não foi precedida do inquérito policial, necessário para esclarecer o fato de que o paciente, simples sócio quotista, não participava da administração da sociedade.

No que se refere à necessidade do inquérito policial, bem decidiu o acórdão do STJ: 'o inquérito não é imprescindível à propositura de denúncia, podendo o Ministério Público deduzir a pretensão punitiva sem aquela peça, desde que tenha elementos suficientes para isso'.

Por outro lado, não cabe, no momento, indagar se, de acordo com os elementos de que dispunha o Ministério Público, o paciente poderia ter sido incluído na denúncia. Tal questão não foi objeto do *habeas corpus* no STJ nem do recurso em sentido estrito no TRF, este vinculado, tão-somente, ao tema da inconstitucionalidade do art. 11, parágrafo único, da Lei 9.639/98. Assim, diante da limitação do efeito devolutivo do recurso em sentido estrito, a coação emana do juízo de primeiro grau.

Isso posto, opino pelo *indeferimento* da ordem." (Grifei)

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Celso de Mello (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão, que, proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça, restou **consubstanciada** em acórdão assim ementado (fl. 18):

"Processual penal. Inquérito. Prescindibilidade.

O inquérito não é imprescindível ao oferecimento de denúncia, podendo o Ministério Público deduzir a pretensão punitiva sem aquela peça desde que tenha elementos suficientes para isso. Precedentes desta Corte.

Ordem denegada." (Grifei)

Sustenta-se, na presente impetração, que a ação penal, **ajuizada** contra o ora paciente, **revestir-se-ia** de nulidade, **porque não precedida** da abertura de inquérito policial, circunstância essa **que descaracterizaria**, ante a **alegada** imprescindibilidade desse procedimento investigatório, a válida instauração da *persecutio criminis* ora questionada nesta sede processual.

Não assiste razão ao ora paciente/impetrante, **pois** o Ministério Público **pode**, validamente, oferecer denúncia, **independentemente** da prévia instauração de inquérito policial.

Cabe enfatizar que a formação da *opinio delicti*, por parte do Ministério Público, **pode** derivar de **outros** elementos de informação existentes *aliunde*, **tais como** aqueles que se encontram em procedimentos instaurados por órgãos da administração pública **diversos** da corporação policial.

Em uma palavra: a existência do inquérito policial **não constitui** pressuposto legitimador da **válida** instauração, **pelo Ministério Público**, da *persecutio criminis in judicio*.

Isso **significa**, portanto, que o Ministério Público, **mesmo quando inexistente** qualquer investigação penal promovida pela Polícia Judiciária, **pode fazer instaurar** a pertinente persecução criminal, **desde que disponha**, para tanto, de elementos **mínimos** de informação, **fundados** em base empírica idônea, pois - como se sabe - "*O Ministério Público, para validamente formular a denúncia penal, deve ter por suporte uma necessária base empírica, a fim de que o exercício desse grave dever-poder não se transforme em instrumento de injusta persecução estatal*" (RTJ 168/896, Rel. Min. Celso de Mello).

Cumprido ter presente, desse modo, que, **embora dispensável** a prévia instauração de inquérito policial, a **formulação da acusação penal**, em juízo, **supõe**, não a prova completa e integral do delito e de seu autor (o que **somente** se revelará exigível **para efeito** de condenação penal), **mas** a demonstração - **fundada** em elementos probatórios mínimos e lícitos - da realidade material do evento delituoso e da existência de indícios de sua possível autoria, **consoante correta advertência** do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Denúncia - Recebimento - Suficiência da fundada suspeita da autoria e prova da materialidade dos fatos - Inteligência do art. 43 do CPP.

Para o recebimento da denúncia, é desnecessária a prova completa e taxativa da ocorrência do crime e de seu autor, bastando a fundada suspeita de autoria e a prova da materialidade dos fatos."

(RT 671/312, Rel. Des. Luiz Betanho - grifei)

Impende enfatizar, neste ponto, que o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - **confirmando** esse entendimento - **tem acentuado**

ser dispensável, ao oferecimento da denúncia, a **prévia** instauração de inquérito policial, desde que evidente a materialidade do fato alegadamente delituoso e presentes indícios de autoria (RTJ 64/342, Rel. Min. Bilac Pinto – AI 266.214 – AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence – HC 63.213/SP, Rel. Min. Néri da Silveira – HC 77.770/SC, Rel. Min. Néri da Silveira – RHC 62.300/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho, v.g.):

“(…). Não é essencial ao oferecimento da denúncia a **instauração de inquérito policial**, desde que a peça acusatória esteja sustentada por documentos suficientes à caracterização da materialidade do crime e de indícios suficientes da autoria (…).”

(RTJ 76/741, Rel. Min. Cunha Peixoto - grifei)

“O oferecimento da denúncia não depende, necessariamente, de **prévio inquérito policial**. A defesa do acusado se faz em juízo, e não no inquérito policial, que é meramente informativo (…).”

(RTJ 101/571, Rel. Min. Moreira Alves - grifei)

“**Denúncia** – Oferecimento sem a instauração de inquérito policial – **Admissibilidade**, se a Promotoria dispõe de elementos suficientes para a formalização de ação penal – **Falta de justa causa afastada.**”

(RT 756/481, Rel. Min. Moreira Alves - grifei)

A *ratio* subjacente a essa orientação - que também traduz a posição dominante na jurisprudência dos Tribunais em geral (RT 664/336- RT 716/502 - RT 738/557 - RSTJ 65/157 - RSTJ 106/426, v.g.) - encontra apoio no próprio **magistério da doutrina** (DAMÁSIO E. DE JESUS, *Código de Processo Penal Anotado*, p. 07, 17ª ed., 2000, Saraiva; FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, *Código de Processo Penal Comentado*, vol. I, p. 111, 4ª ed., 1999, Saraiva; JULIO FABBRINI MIRABETE, *Código de Processo Penal Interpretado*, p. 111, item n. 12.1, 7ª ed., 2000, Atlas), cuja percepção do tema põe em destaque que, “se está a parte privada ou o Ministério Público na posse de todos os elementos, **pode, sem necessidade de requerer a abertura do inquérito, oferecer, desde logo, a sua queixa ou denúncia**” (EDUARDO ESPÍNOLA FILHO, *Código de Processo Penal Brasileiro Anotado*, vol. I, p. 288, 2000, Bookseller - grifei).

Registre-se, por necessário, que o acórdão ora impugnado **nada mais reflete** senão esse mesmo entendimento, que, **consagrado** pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **também tem sido observado** em sucessivas decisões emanadas do Superior Tribunal de Justiça, **cujos pronunciamentos**, a propósito do tema ora em exame, **ressaltam** que “O inquérito policial não é

essencial, quando a materialidade do crime e os indícios da autoria constam de documentos e peças informativas (art. 39, § 5º, do CPP)” (RHC 1.489/PR, Rel. Min. Assis Toledo – grifei).

Vê-se, pois, que o oferecimento de denúncia, **independentemente** da prévia instauração de inquérito policial, **não configura**, na espécie ora em exame, situação de ofensa aos postulados do *due process of law* e da amplitude de defesa, **inexistindo**, em conseqüência, a **alegada** ocorrência de injusto constrangimento ao *status libertatis* do ora paciente, **considerada** a presença, no caso, de elementos **mínimos** pertinentes à materialidade do evento delituoso e à sua possível autoria.

Sendo assim, pelas razões expostas, e **acolhendo**, ainda, como razão de decidir, o **parecer** da douta Procuradoria-Geral da República, **indeferio** o presente *habeas corpus*.

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, ressaltou bem o nobre Relator que o inquérito não é condição, peça indispensável à propositura da ação penal pelo Ministério Público. Suficiente é que a denúncia contenha exposição de fatos que configurem, em si, o delito previsto no arcabouço normativo. Isso teríamos nos autos da ação penal. Ou seja, houve a apresentação de uma peça, conforme o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, podendo, portanto, a Paciente defender-se da imputação.

Acompanho o voto de Sua Excelência, indeferindo a ordem.

EXTRATO DA ATA

HC 80.405/SP – Relator: Ministro Celso de Mello. Paciente e Impetrante: Antonio Roberto Lyra (Advogado: Fernando E. A. Carvalho). Coator: Superior Tribunal de Justiça

Decisão: Por unanimidade, a Turma indeferiu o *habeas corpus*. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Ministro Maurício Corrêa.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes à sessão os Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim. Subprocurador-Geral da República, o Dr. Edinaldo de Holanda Borges.

Brasília, 3 de abril de 2001 – Carlos Alberto Cantanhede, Coordenador.